

# A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA MODALIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Simone Cristina Wagner RIBEIRO<sup>1</sup>

Marcelina Ferreira da Silva ROBLES

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva o estudo da aplicação da guarda compartilhada e o possível desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, analisando as diferentes modalidades de guarda, bem como a ocorrência da alienação parental, suas causas e consequências na aplicação da guarda compartilhada. Para melhor entendimento dessa pesquisa foi necessária a análise do conceito de guarda, suas modalidades e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e das leis que às regulam, com ênfase na guarda compartilhada, disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei da Alienação Parental entre outras, abordando sua eficácia, inclusive com análise jurisprudencial. Se fez necessário maior entendimento do que é a alienação parental, quem pode ser o alienante e o alienado, e dos prejuízos causados ao menor no caso de sua ocorrência. Foi apresentado o conceito de família, o instituto do poder familiar, as modalidades de guarda e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como conceito e os aspectos psicológicos da alienação parental. Concluindo-se que para eficaz prevenção da alienação parental, necessário que sejam analisados todos os aspectos que cercam a realidade fática do menor e de seus genitores, bem como as condições que resultaram na quebra da entidade familiar, para assim poder aplicar o modelo de guarda que melhor atenda o interesse e o bem-estar do menor.

**Palavras-chave:** guarda; alienação; alienado; alienante; menor.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva abordar os principais aspectos da guarda compartilhada e sua aplicabilidade, também as causas e consequências do desenvolvimento da alienação parental. O desenvolvimento do trabalho tem como escopo a compreensão de qual modelo de guarda ao ser aplicado melhor atende o interesse e bem-estar do menor.

---

<sup>1</sup>Discente do 10º período do curso de Direito Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba, Curitiba-PR, simoneribeiro1@hotmail.com. Artigo protocolado no dia 30/05/2021, como Trabalho de Conclusão de Curso para o Curso de Direito do Centro Universitário Santa Cruz, sob a orientação da Professora Marcelina Ferreira da Silva Robles.

A análise demonstra conceituação de família e qual a definição do poder familiar para o ordenamento jurídico brasileiro, além de demonstrar os principais direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, baseado no princípio do melhor interesse do menor, com fulcro no ECA, abordando inclusive a aplicabilidade da guarda compartilhada e a ocorrência da alienação parental bem como a guarda dos filhos.

Na elaboração do presente trabalho serão apresentados os modelos de guarda, demonstrando sua definição e as suas respectivas modalidades, entre elas a principal abordada no presente trabalho, guarda compartilhada.

O estudo demonstra a importância da correta aplicação da guarda para prevenir a alienação parental no Direito de Família, voltado para o bem-estar físico e psíquico do menor, os possíveis conflitos que possam vir a causar a alienação parental, prejudicando o desenvolvimento e interesse do tutelado. A relevância do presente trabalho pode ser considerada de irrefutável importância, pois aborda as diferenças entre as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico.

Desta forma, pretende-se demonstrar o direito inerente e interesse do menor, que deve ser observado de fato, levando em consideração a importância da correta aplicabilidade da guarda compartilhada e os casos em que essa aplicação resulta em alienação parental, analisando o Direito Constitucional do menor que tem a sua guarda discutida, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

O tema foi estudado dentro do Direito de Família com base em informações obtidas em âmbito nacional.

Foi utilizado neste trabalho o método lógico e comparativo. O método comparativo foi utilizado no desenvolvimento e conclusão, onde foram analisados e comparados os diferentes tipos de guarda bem como sua aplicação para evitar a alienação parental. Neste trabalho, adotaram-se as técnicas cartesianas: análise e síntese.

Para atingir os objetivos, os procedimentos adotados foram pesquisas bibliográficas, doutrinária e jurisprudencial sobre o direito à guarda compartilhada e alienação parental. A presente pesquisa teve embasamento em diversos dos mais importantes autores que se referem aos temas abordados, bem como pesquisa junto a tribunais estaduais.

## 2 FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 enfatiza que a família merece especial proteção estatal por ser base da sociedade, assim assegurando a todos os cidadãos o direito de constituir uma família, sendo do Estado o dever de assegurar a proteção, de modo especial em ocasiões em que os conflitos destroçam o ambiente familiar.

Embora tenha havido progresso na conceituação e tutela de família, a Constituição de 1988 não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação da família, tampouco marginalizou a família natural como digna da tutela jurisdicional. Buscou ainda, cuidar dos mais variados modelos que família, como por exemplo, aquela que provém união estável entre o homem e a mulher (artigo 226, §3º), estabelecendo inclusive a entidade familiar que pode ser formada por “qualquer um dos pais e seus descendentes”, não importando se há existência de casamento formal entre os genitores do menor (artigo. 226, §4º), chamada família monoparental.

Há de se lembrar que recentemente, houve decisão reconhecendo a união homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132). No mesmo sentido, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), reconheceu por meio da resolução 175 a união homoafetiva, com base no artigo 226, §4º do texto Constitucional.

De acordo com Pereira (2004, p. 19), o conceito de família vai além da segurança conferida pela Constituição Federal e passa a ser também

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

O poder familiar é determinado pelo Estado é atribuído ao pai e à mãe, decorrentes do vínculo afetivo com o filho, que atualmente é o elemento central na constituição de uma família.

Assim passamos a entender que o poder familiar não advém somente do casamento, mas também com a geração de uma nova vida. E diante do poder familiar, tratando-se das obrigações e deveres quanto aos filhos o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro, cuja redação original foi alterada pela lei nº 13.058/2014, chamada por alguns de Lei da Guarda Compartilhada, elenca algumas dessas obrigações

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002)

Após analisarmos os direitos e deveres dos pais quanto aos seus filhos devemos citar o artigo seguinte do Código Civil Brasileiro, que aborda outro instituto diferente, a extinção do poder familiar

Art. 1.635 - Extinguir o poder familiar:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do artigo 5º, § único do Código Civil;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1638, quando da perda familiar quando o pai ou mãe castigam imoderadamente o filho ou o coloca em situação de abandono ou o expõe à situação de risco e de imoralidade. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002)

Se levarmos em conta que o poder familiar é inerente à pessoa humana, que não pode ser renunciado, delegado e substabelecido, sendo, portanto, imprescritível, irrenunciável, inalienável e até mesmo indisponível, sem possibilidade de transferência, em decorrência da natureza de ordem pública da obrigação, não podendo nenhum dos pais transferi-lo pelo fato de ser uma obrigação de ordem pública estabelecida pelo Estado.

Desta feita, a ordem pública, sendo preponderante ao particular, ao indivíduo ímpar, não se pode valorar permitir que sua vontade prepondere em relação aos assuntos de interesse da sociedade. Como o interesse do menor nas relações familiares é sempre peça fundamental, não se pode desconsiderá-lo, assim, refletindo nas questões inerentes ao poder familiar.

### 3 DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando que o poder familiar é estabelecido aos pais em virtude da relação biológica e/ou afetiva com seus filhos, sempre visando o interesse do menor, independe de ter havido união em virtude do casamento dos genitores ou não, mesmo em casos de separação, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar merece permanecer íntegro, e nada deve implicar a alteração do mesmo.

A Carta Magna traz em seu artigo um valioso instrumento de proteção à criança e adolescente, com a função precípua de protegê-los integralmente em todos os aspectos, garantindo-lhes o direito fundamental de ser criado no seio de sua família e em casos excepcionais ECA, em uma família substituta preconizado pelo, em seu artigo 19.

Maria Berenice Dias trouxe uma crítica a respeito dos atributos do poder familiar, que em sua opinião o rol do artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro não estabelece que um dos mais cruciais, se não o mais importante dos deveres em relação dos pais quanto aos filhos, *in verbis*

[...] o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar (DIAS, 2016, p. 787).

O artigo 227 do texto constitucional (alterado pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010), elenca os deveres da família em relação ao menor e ao adolescente

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Assim a Constituição Federal adotou a diretriz de que é do Estado o dever de proteção ao menor, exercendo um papel fundamental na educação, segurança, saúde, respeito e dignidade.

O ECA é regulamentado pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. No ordenamento jurídico os princípios que regem o melhor interesse do menor são regulamentados e abordados na Constituição Federal de 1988, e também pelo ECA. Vale esclarecer que o referido estatuto deve ser utilizado como complemento ao Código Civil Brasileiro, Lei de Alienação Parental e Lei da Guarda Compartilhada, nos casos de ações judiciais que abordam o tema guarda e alienação parental.

Diz o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

No que concerne o direito à companhia dos filhos, Lôbo (2008, p. 277) assevera que esse direito “tem como contrapartida o direito dos filhos à companhia de ambos os pais e à convivência familiar, constitucionalmente atribuída”.

Assim entende-se que toda criança ou adolescente tem direito de proteção integral, em especial seu direito à vida, respeito e convivência familiar.

## **4 GUARDA E SUAS MODALIDADES**

São três as principais modalidades de guarda dos filhos: guarda unilateral ou exclusiva, guarda alternada e guarda compartilhada.

Conforme o artigo 33 do ECA, a guarda dos filhos busca de forma integral a educação, assistência moral e psicológica do menor, para que esse possa ter o seu desenvolvimento da forma mais saudável possível. Desta forma, o ECA tem muito a acrescentar e auxiliar nos direitos relacionados ao menor.

O artigo 226, § 5º da Carta Magna esclarece que homens e mulheres têm tratamento isonômico, com os mesmos direitos e deveres inclusive nos que tange a sociedade e o vínculo conjugal.

Sabemos que o simples fato de um dos genitores possuir a guarda dos filhos, pode restringir ao outro o direito de conviver com a criança ou com o adolescente, pois é um direito assegurado ao pai ou mãe não detentor da guarda, ter a companhia dos

seus filhos. A guarda é um conjunto de direitos e deveres, independente de quem a detém, sendo responsável sempre por observar o melhor interesse do menor.

A guarda dos filhos enquanto os pais conviverem juntos deve ser compartilhada por ambos, mas em se tratando da ruptura do vínculo conjugal ou quando cessa essa convivência, poderão ser ajustados os poderes e determinação da guarda, levando em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente (QUINTAS, 2009, p. 22).

Os artigos 1.585 e 1.586 do Código Civil Brasileiro deixaram ao juiz em caso de não concordância dos genitores o poder de após profunda análise, decidir sobre a guarda da criança ou adolescente

Art. 1.585 - Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2014)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002)

Nesse caso havendo dissolução da sociedade conjugal e não havendo consenso sobre a guarda dos filhos caberá ao juiz o poder de decisão, após a análise minuciosa de cada caso em concreto e da situação que será mais benéfica para o menor.

#### 4.1 GUARDA UNILATERAL OU EXCLUSIVA

Guarda unilateral ou exclusiva é aquela elencada no artigo 1.583, §1º, primeira parte, do Código Civil Brasileiro, sendo a modalidade onde somente um dos genitores ou terceiro detém a guarda do menor após regulamentação judicial, independente do motivo que enseje a demanda, sempre visando o que possa ser mais benéfico ao menor. Quando um dos genitores declinar expressamente da guarda, pode ensejar a guarda unilateral ao outro.

O § 5º do artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, cita que a guarda unilateral obriga a supervisão pelo pai que não seja detentor da guarda, sempre levando em

consideração o interesse do menor. Vale lembrar que a guarda unilateral não impede o convívio com o genitor que não detém a guarda (artigo 1.589 do Código Civil Brasileiro).

#### 4.2 GUARDA ALTERNADA

A modalidade da guarda alternada não tem previsão legal expressa. No entanto, é admitida em tribunais, pois não há vedação legal. O artigo 1.586 do Código Civil Brasileiro permite a inovação na escolha da espécie de guarda, desde que haja justificativa e necessidade da adoção de modelos diferenciados. É o caso da guarda alternada, que busca permitir a ambos os genitores a companhia de seu filho de forma mais equilibrada quanto possível, porém não há uma residência fixa para o menor, ocasionando uma alternância de residências, como por exemplo, 15 (quinze) dias o menor fica na residência da mãe e 15 (quinze) dias na residência do pai.

Assim de acordo com Dias (2016, p. 885) não há um lar fixo do menor, porém não há uma posição consolidada no que se refere a esta modalidade de guarda, visto que em tese não haveria um lar de referência, o que a área psicossocial entende necessário no desenvolvimento do menor. A modalidade visa diminuir os conflitos entre os cônjuges, visando a convivência mútua com seus pais/responsáveis, sempre observado o bem-estar do menor.

#### 4.3 GUARDA COMPARTILHADA OU CONJUNTA

Guarda compartilhada ou conjunta é o modelo de guarda onde os pais detêm mutuamente os direitos e deveres dos filhos, ainda que vivam separadamente. Nessa modalidade os genitores têm direitos iguais no que diz respeito à educação e criação dos filhos, ou seja, o poder de decisão é dividido.

Regulada pelos artigos 1.583 e 1.584, incisos e parágrafos, do Código Civil Brasileiro, a guarda compartilhada é na sua essência a divisão das responsabilidades, decisões e do exercício dos direitos e deveres como pais, quando não vivem sob o mesmo teto que os filhos.

Nessa modalidade de guarda o tempo de convívio com os pais leva em conta primeiramente os interesses e necessidades dos filhos, bem como as condições fáticas do caso em concreto.

Conforme o artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, a guarda unilateral ou compartilhada será

Art. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada:

§1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2008).

§2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 2014).

§3º. Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2014).

§ 4º (VETADO) (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2008).

§5º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação e seus filhos. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002)

Para que não restem dúvidas, o artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro dispõe também a respeito da guarda unilateral ou compartilhada, que pode ser requerida em comum acordo entre pai e mãe, ou por qualquer um deles, inclusive em ações de divórcio e dissolução de união estável, por exemplo, bem como em medida cautelar.

Importante ênfase sobre a guarda compartilhada e trazida pelo autor Grisard Filho (2009, p. 205)

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele 'nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente.

O litígio entre os genitores dificulta a aplicação da guarda compartilhada, pois no momento em que o convívio entre pais e filhos é rompido, resta abalada a estrutura familiar, assim os pais acabam por não exercer em conjunto as funções que lhes cabem, havendo assim uma redefinição nos papéis entre pai e mãe. No que diz

respeito a essa nova realidade fática da entidade familiar, deve ser escolhido o modelo de guarda que mais se adapte aos interesses do menor.

Para Grisard Filho (2002, p. 79) a guarda compartilhada atende o melhor interesse do menor uma vez que

[...] um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos.

A guarda compartilhada pode ser vista sob diferentes aspectos ou pontos de vista, em que pese cada um dos pais ter determinado período de tempo com seus filhos, ambos devem ter para seus filhos a mesma importância, pois ambos são detentores de suas responsabilidades e tomada de decisões de forma ativa, ainda que não seja obrigatória.

A guarda compartilhada não é obrigatória "se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor", conforme Código Civil Brasileiro, artigo 1.584, § 2º segunda parte.

Nenhum dos genitores é obrigado a ter seu filho consigo, pode a qualquer momento abrir mão da guarda do menor para que este venha a ter como novo guardião seu outro genitor. No caso da guarda compartilhada, esta pode converter-se a qualquer momento em guarda unilateral, dependendo única e exclusivamente da vontade de um dos genitores em relação à guarda do seu filho ou de uma determinação judicial.

Não devemos em momento algum confundir a guarda compartilhada com a guarda alternada, pois como o próprio nome expõe, a guarda alternada trata do exercício da guarda de forma alternada por cada um dos cônjuges, já na guarda compartilhada independentemente da residência que o menor se encontre e seja sua referência, ambos os pais têm os mesmos direitos e deveres todo o tempo.

#### 4.3.1 Aplicabilidade da guarda compartilhada no ordenamento jurídico

A Guarda Compartilhada está regida pela Lei no 11.698 de 13 de junho de 2008 e pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro 2014 (que alteraram dispositivos do Código Civil Brasileiro), sua aplicação geralmente se dá quando ocorreu uma separação ou divórcio, sejam os pais casados legalmente ou estejam sob o regime da união estável e o vínculo conjugal deixa de existir. Muitas vezes o menor viveu por um longo período de sua vida com ambos os genitores e o afastamento de forma abrupta, ou corte de laços com um dos genitores acaba sendo prejudicial. Desta forma a guarda compartilhada apresenta-se apropriada para que ambos genitores continuem a ter os mesmos direitos e deveres perante seus filhos.

Tratando-se do bem-estar psíquico do menor, pode ser dizer que para os genitores que possuem um bom relacionamento, e que se preocupam com o bem-estar de seus filhos, a guarda compartilhada acaba sendo a melhor modalidade a ser aplicada.

Para sua melhor efetividade a guarda compartilhada deve advir do consenso entre os genitores, que serão responsáveis de forma igualitária pela educação, saúde e bem-estar do menor.

Grisard Filho (2014, p. 211) nos ensina

Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitoso, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitoso que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.

Quando há consenso e as partes adotam como prioridade a boa convivência, o filho passa a usufruir de um modelo de guarda que pode trazer inúmeros benefícios na formação dos filhos.

Para Dolto (1989, p.100), quando os pais assumem o divórcio de maneira responsável, isso se torna um fator de amadurecimento para todos: os pais conseguem lidar melhor com seus sentimentos pessoais (ao invés de projetá-los no ex-cônjuge), e os filhos conseguem, apesar das provações, conservarem sua afeição pelo pai e pela mãe – um avanço na direção do amadurecimento social e da autonomia, pois aprendem a ser mais flexíveis (por serem obrigados a encarar duas realidades diferentes, a do pai e da mãe), e realistas sem projetar ressentimentos nem

idealizar os pais, e por isso mais preparados para lidar com as mudanças sem se desestruturarem.

É inegável que a presença de ambos os genitores é fundamental para o desenvolvimento psíquico da criança desde as primeiras fases da vida. A própria Psicanálise fundamenta essa afirmação, em especial no caso da identificação masculina nos meninos, decorrente de uma saudável vinculação paterna; no caso das meninas, aquelas cujos pais são presentes e interessados são menos propensas a cair precocemente na promiscuidade sexual e inclinadas a estabelecer relacionamentos saudáveis com os homens quando se tornarem adultas (GOTTMAN e DeCLAIRE, 1997, p. 170).

A aplicação da guarda compartilhada poderá demonstrar que quando existir a cooperação dos pais, os filhos terão um melhor desempenho escolar, melhor desenvolvimento psíquico e moral. Em um caminho de cooperação mútua, os genitores terão menos atritos, podendo atender de forma mais responsável e assertiva as necessidades dos filhos, além de amenizar os sentimentos negativos pelo fim de um relacionamento.

Com as ressalvas necessárias Gonçalves (2012, p. 178) trata cuidadosamente do assunto guarda compartilhada

Trata-se, naturalmente, de modelo de guarda que não deve ser imposto como solução para todos os casos, sendo contra-indicado para alguns. Sempre, no entanto, que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada. [...]. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.

Nas lições de Dias (2015, p. 884)

Mesmo antes de inserido na legislação, o modelo compartilhado não era proibido, sendo amplamente aplaudido pela doutrina e admitido por alguns juizes. Além disso, as disposições legais que tratam do bem-estar do menor e da igualdade dos genitores traduzem parecer favorável a esse modo de exercício. Agora a guarda compartilhada está definida na lei: responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º). Sua aplicabilidade exige dos pais um desarmamento total, uma superação de mágoas e frustrações. E, se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos.

Muitos juízes somente entendem que é cabível a aplicação da guarda compartilhada quando há boa relação entre os genitores, caso contrário, muitos afirmam que pode ser o início de uma guerra onde existe grande possibilidade de resultar na incidência da alienação parental.

Conforme o entendimento dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

[...] A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque a implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bi frontais de exercício do poder familiar. (REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

Há o entendimento também que se faz descabida a aplicação da guarda compartilhada quando há entre os genitores disputas e conflitos, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. **Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito, a guarda compartilhada é descabida.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (grifo meu) (TJ-RS - AI: 70066152943 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2015). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Em sua grande maioria, os magistrados entendem que a aplicabilidade da guarda compartilhada deve ser vista como regra e não como exceção onde uma tentativa errônea da aplicação da modalidade de guarda pode trazer aos filhos danos e consequências psicológicas que jamais serão reparadas.

Conforme os ensinamentos de Grisard Filho (2014, p. 218)

Pais em conflitos constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro, contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, e, nesses casos, os arranjos da guarda compartilhada podem ser muito lesivo aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menor contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitar.

Prejudicial seria uma batalha judicial entre os genitores, onde a aplicação da guarda compartilhada, seria a responsável pela confusão psicológica no menor, em relação as regras impostas de formas diferentes pelos genitores, onde há competição entre eles, já que ambos são responsáveis pela tomada de decisões.

Assim devemos refletir sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, pois não havendo respeito entre os genitores e por não aceitarem a divisão da guarda de seus filhos, muitos doutrinadores e juristas entendem não ser a modalidade mais adequada de guarda a ser aplicada, pois esta prejudicaria substancialmente os interesses do menor que é o grande objetivo quando da análise do instituto da guarda.

O entendimento para os casos de guarda compartilhada segundo STJ, é de que havendo disputa dos genitores sobre a guarda dos filhos, a guarda compartilhada atende o melhor interesse do menor

A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual, que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais”, salientou um dos acórdãos. Para o STJ, a guarda compartilhada é “o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. (STJ,2014). (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)

Mesmo com um entendimento direto a respeito da guarda compartilhada, o Superior Tribunal de Justiça deixa brechas a serem discutidas, assegurando que, devem ser observadas diversas e importantes circunstâncias para sua aplicação, como rotina do menor, disponibilidade de tempo e financeira dos genitores além da localização das residências.

## **5 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Um termo proposto por Richard Gardner no ano de 1985 mostra que o instituto da alienação parental embora recém inserido em lei específica, já era observado anteriormente.

Diariamente cada vez mais, incontável o número de crianças e adolescentes sofrendo a situação de alienação parental e desta forma colocando os menores em dúvida quanto aos seus sentimentos referente aos genitores.

A Síndrome de Alienação Parental tem outros designativos como "Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos", "Implantação de Falsas Memórias", "Síndrome de Medea" e "Síndrome da Mãe Maldosa Associada ao Divórcio" (PELEJA JUNIOR, 2010, p. 27-30).

A Síndrome da Alienação Parental – SAP não é um fenômeno recente, podemos afirmar que é tão antiga quantos regimes legais que regulamentam a separação de casais.

No ano de 1945, nos Estados Unidos Richard Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como sendo

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável". (GARDNER, 1985, p.2)

As feridas resultantes do rompimento do vínculo conjugal por muitas vezes tardam a cicatrizar, restando um sofrimento longo e uma vontade convicta de ferir ao outro mesmo que consciente ou inconsciente, acabam usando os filhos como instrumentos para atingir o "o adversário".

Alienação parental, por vezes é chamada de Síndrome das Falsas Memórias por psicólogos, pois interfere na formação psicológica do menor alienado.

Um dos mais conhecidos e respeitados escritores no ramo de educação e bem-estar infantil Içami Tiba (2011, s/p) nos ensina que

Alienação parental é a destruição de um dos pais pelo seu complementar junto aos filhos. É um grande problema familiar que costuma permanecer mesmo após a separação conjugal.

Em geral, a Alienação Parental é promovida pelo cônjuge que se sente prejudicado com o que o complementar lhe faz, fez ou fará. A incapacidade de suportar frustrações aliadas à prepotência pode levar um ex-cônjuge a praticar a alienação parental quando se sente preterido e ferido pelo outro. Vem-lhe à mente uma vontade de se vingar e, não importa o quanto sacrifique os filhos, um quer destruir o outro. Geralmente este sentimento e ações já existem no casamento, mesmo antes da separação, por meio de agressões, desconsiderações, indiferenças aos pedidos, tudo independentemente da presença ou não dos filhos.

O mais perigoso e prejudicial é quando o alienador manipula os filhos quando está a sós com eles. Ele faz isso para desacreditar a vítima e agredi-la e pode usar diversos recursos, tais como responsabilizá-la pela separação, alterar a verdade, desenvolver mentiras, criar armadilhas para abalar a confiança, estabelecer desconfiança. Nada mais é prejudicial aos filhos do que privá-los da mãe ou do pai por vantagens pessoais psicológicas e/ou materiais. Não há como deixar os filhos emocionalmente perturbados.

Alienação parental é o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor (SENISE, 2012, p. 39).

Para distinguir o ato da alienação parental da Síndrome da Alienação Parental, deve ser analisada e questionada a frequência com que o alienante imputa falsas ideias na mente do filho, salientando que o alienante pode ser um dos genitores ou qualquer outro membro da família.

Para Trindade (2007, p. 101), Síndrome da Alienação Parental

A SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

A alienação parental não é advinda de fatos isolados, mas de atos reiterados ao longo do tempo, causando uma síndrome psicológica, que na maioria das vezes resulta no afastamento entre o menor e o genitor não alienante. Vale salientar que nem sempre será perceptível de pronto, muito menos há uma fórmula exata para que seja considerada de fato a alienação, devendo sempre ser analisado o caso concreto, minimizando assim as consequências que dela resultaram.

## 5.1 CONSEQÜÊNCIAS PSICOLÓGICAS ENTRE O ALIENANTE E O MENOR ALIENADO

Quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal entre os genitores de forma abrupta e mal resolvida, as desavenças relativas à guarda do filho tendem a se intensificar, podendo resultar conseqüentemente na Síndrome da Alienação Parental.

Os abusos psicológicos cometidos não precisam necessariamente advir do genitor que detém a guarda, o alienante pode ser qualquer pessoa da família. O processo de instrumentalização psicológica, que na maioria das vezes não é visível de imediato, o genitor/genitora passa a socorrer-se de manobras ainda mais abusivas, com efeito instantâneo suprimindo ainda mais o direito do outro de visita, por vezes envolvendo outros familiares.

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente infiltrando nas suas ideias uma concepção errônea da realidade, a alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la (MEIRELLES, 2009, p. 265).

Em muitos casos o detentor da guarda é aquele que mais utiliza dessas manobras psicológicas, podendo dificultar os encontros com o outro genitor, com a invocação de doenças inexistentes, compromissos, e até acusações ainda mais graves como a imputação ao outro de falsos abusos sobre o menor.

A alienação parental nem sempre é visível de imediato, por muitas vezes o “trabalho” é longo e de dano irreparável.

Gardner (2002 p. 10) afirma

Com muita frequência ocorrem os casos em que o progenitor alienante utiliza-se da tática abusivo de fazer chantagem emocional com o menor para tentar de alguma forma trazer o afastamento destes, por tentar induzir o menor de que se mantiver relacionamento com o outro progenitor, este estará de alguma forma traindo-o ou o amando menos e a fazê-lo sofrer, “Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência.

É de extrema importância estar atento não somente a estas, mas também a inúmeras outras situações que surgem, potencializando o processo de alienação parental, assim, o diagnóstico tardio desses sintomas pode tornar irreversíveis os danos causados ao menor, ocasionando graves traumas que refletirão na sua fase de vida adulta.

Tratando-se de crianças menores de 12 (doze) anos de idade, é importante analisar o grau de maturidade que este se encontra, a fim de entender se sua vontade foi livremente determinante no resultado de certas escolhas ou tudo é resultado de

influências ou manipulações externas. Importante ressaltar que não há como precisar a maturidade com base apenas na idade do menor. Quando tratamos de crianças alienadas com menos de 6 (seis) anos, há a necessidade de mediação entre os genitores, inclusive no que tange à periodicidade das visitas ou estadia fora da sua residência habitual. A importância em manter a comunicação, se dá no intuito de evitar visitas ou estadias como instrumento de vingança, bem como possibilitar a supervisão das mais variadas questões inerentes à vida e bem-estar do menor.

## 5.2 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL APLICADA AOS CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA, EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ano de 2010 o ordenamento jurídico teve regulamentada a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, que traz em seu conteúdo um rol exemplificativo das diversas formas de alienação parental.

Conceituando assim a alienação parental em seu artigo 2º como

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318 de 2010)

Além das formas exemplificadas no artigo 2º da Lei que regulamentada a alienação parental, há o fator psíquico do menor, cujos danos não são aparentes, sendo de difícil constatação. Por isso, a interdisciplinaridade é tão importante, pois

apenas um profissional qualificado pode atestar a ocorrência da alienação. Não se pode atestar de maneira rasa e simplista a ocorrência da alienação parental, pois apenas especialistas da área psíquica e comportamental podem interpretar as nuances comportamentais apresentadas pelo menor alienado.

Uma vez identificado um caso de alienação parental, é necessário agir rápido no sentido de impedir que os danos possam progredir e se instalar de forma irremediável e permanente.

Um fator de extrema importância, é que os juízes, nos casos de processos que visem a solução de um caso de alienação parental, não sejam preconceituosos ou com ideias pré-definidas sobre o tema, abordando cada caso como especial, inclusive com a determinação imediata de realização de perícias especializadas, exames psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas, inclusive requerendo a oitiva do menor envolvido de forma a impedir que o alienante obtenha sucesso nos seus intentos.

Após avaliações e perícias e com um resultado positivo de grave alienação parental, deverá ser ponderado na adoção de algumas medidas tais como: a) a realização de terapia familiar; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do progenitor alienado, valendo-se, se necessário, da execução forçada (com as devidas cautelas); c) condenar o progenitor alienante com sanção pecuniária; d) alteração de guarda do menor se necessário entre outras medidas.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o alienante pode ser um dos genitores, assim como qualquer membro da família

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPIOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertence à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014)

No caso em tela, em uma discussão de guarda entre a mãe e a avó das menores, foi constatada da alienação parental pela avó paterna das mesmas, sendo decidido que ambas deveriam permanecer com sua mãe, e que a as visitas pela avó sejam restritas, e ainda condicionadas ao tratamento psicológico.

Sendo comprovado o caso de alienação parental, pode o juiz determinar a redução ou até restrição do direito de visita do alienante ao menor.

O guardião alienante fere um direito fundamental do menor com essa pratica conforme o artigo 3º da Lei da Alienação Parental

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, Lei nº 12.318 de 2010)

Após declarada por um juiz competente, o que pode ocorrer em qualquer momento do processo, verificado indício de alienação parental, deverá o juiz determinar oitiva do Ministério Público a fim de tomar as medidas provisórias necessárias, para que seja preservada a integridade psicológica do menor.

No caso do alienante ser aquele que não reside com o menor, poderá o juiz determinar visitação assistida deste, pelo tempo mínimo necessário para que não haja risco de maiores prejuízos ao menor, sempre acompanhada de avaliação e perícia psicológica ou biopsicossocial, em caso de constatação da alienação.

O §1º do artigo Art. 5º da Lei da Alienação Parental, apresenta os requisitos mínimos e obrigatórios que perícia psicológica seguir

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (BRASIL, Lei nº 12.318 de 2010)

Ainda no artigo 6º, constam algumas medidas cabíveis a serem tomadas em relação ao genitor alienante

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, Lei nº 12.318 de 2010)

O reconhecimento de possível caso de alienação parental segundo a Lei que a regula, pode ser reconhecida em ação autônoma ou incidental, podendo ser arguida por ambas as partes e a qualquer tempo independente de requerimento.

O melhor interesse da criança ou do adolescente deve ser respeitado sempre, como demonstrado no caso a seguir, com intuito de recuperar os laços materno-filiais, o ilustre julgador determinou visitas supervisionadas, até que o quadro apresentado pelo menor demonstrasse considerável melhora, conforme se observa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse.- Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de estreates, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe.- Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora".- Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a min or.- Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : Al 10378030092126003 MG- Relator: Versian Penna, 5ª Camara Cível, Julgamento: 08/03/2013 Publicação: 26/03/2013). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINA GERAIS, 2013)

Dias (2016, p. 912) nos ensina que

Determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo deve ser apresentado em 90 dias (LAP 5.º § 3.º). Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pode adotar medidas outras como: ampliar o regime de convivência familiar; estipular multa; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e até suspender a autoridade parental.

São muitos os casos discutidos na justiça a respeito de alienação parental, mas são pouquíssimos os casos com o reconhecimento da prática de alienação parental, seja por parte dos genitores ou um terceiro familiar.

Ainda sobre a temática da alienação parental, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresenta em seu corpo a declaração do reconhecimento da efetiva alienação

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL SENTENÇA QUE APÓS A IMPOSIÇÃO INEFICAZ DE OUTRAS MEDIDAS DETERMINOU A INVERSÃO DA GUARDA DA CRIANÇA EM FAVOR DE SEU GENITOR RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA RECEBIMENTO DO APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO MEDIDA QUE GARANTE A EFETIVA E IMEDIATA CONVIVÊNCIA FAMILIAR **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**[...]COM SENTENÇA DE MÉRITO que reconhece e confirma a prática de alienação parental por parte da genitora, pai e filho ainda se encontrem impossibilitados de manter convívio" (f. 5/6-TJ); (b) apesar de todas as advertências, determinações judiciais, multas, sentença de inversão da guarda, o genitor continua sem ter contato com a sua filha; (c) o art. 4º da Lei de Combate a Alienação Parental proporciona a aplicação de medidas urgentes por parte do Estado-juiz; (d) a urgência da medida encontra-se no fato de que o restabelecimento do vínculo afetivo entre pai e filha com o passar do tempo se torna cada vez mais difícil, podendo acarretar a ineficácia de qualquer outra medida futura; (e) por possuir a sentença natureza declaratória o seu cumprimento deve ser imediato; (f) deve ser priorizado os interesses do menor, resguardando-se seu bem-estar físico e psíquico; (g) o convívio é um direito não só do genitor, mas da própria infante; (g) para resguardar a menor, devem os recebimentos e entregas da menor para as visitas da genitora se dar por intermédio de terceiros (tios, SAI, avós maternos ou autoridade local).** (grifo meu)

[...] Contudo, ante as nuances do caso em tela, tal regra deve ser excepcionada, para que o apelo interposto pela ora agravada seja recebido somente no efeito devolutivo. O caso em análise trata de questão que envolve a guarda de uma menor. A sentença de f. 40/55-TJ reconheceu que durante o processo de regulamentação de visitas, teria ficado evidenciada a prática de alienação parental por parte da genitora, sendo determinada nesta decisão a modificação da guarda da menor que passaria a ser exercida pelo genitor.

[...] A sentença prolatada pelo Juízo "a quo", **após exaustiva dilação probatória, reconheceu a prática de ato de alienação parental, tendo como alienador a própria mãe da menor. Tal ato fere o direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, prejudicando a criação e manutenção do afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.** (grifo meu)  
(TJ-PR - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 11333883 PR 1133388-3 (ACÓRDÃO), RELATOR: RENATO LOPES DE PAIVA, DATA DE JULGAMENTO: 04/06/2014, 11ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ: 1361 29/06/2014)(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2014)

O caso em tela apresentado demonstra caso atípico, por ser um processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa que dentre outras matérias discutidas, tratou da temática da alienação parental. O julgado se faz importante por seus aspectos únicos, demonstrando a importância que o ordenamento jurídico brasileiro dá à defesa dos interesses e bem-estar dos menores.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como problemática inicial a aplicação da guarda compartilhada nos casos que incidem a alienação parental do menor, que pode ser praticada por genitor ou familiar diverso, abordando as nuances, positivas e negativas, sempre deixando claro que o objetivo principal para a escolha da modalidade de guarda a ser praticada, deve levar em conta a realidade dos genitores, porém sempre preconizando o atendimento das necessidades e interesses do menor.

No trabalho em apreço foram analisados os aspectos conceituais de família e poder familiar no âmbito do direito de família, levando em conta os direitos e deveres dos pais em relação a seus filhos, bem como os direitos conferidos às crianças e os adolescentes, garantidos pela Constituição Federal Brasileira e pelo ECA.

Também foi analisada a importância das modalidades de guarda, quais sejam, unilateral, alternada, assim como a guarda compartilhada ou conjunta, que foi destacada no desenvolvimento do trabalho, abordando a sua relevância, seja dentro do ordenamento jurídico ou da realidade fática das famílias, que em algum momento tiveram sua estrutura desfeita, estando os genitores separados, divorciados ou afastados, devendo assim tratar de maneira prioritária o bem-estar do menor.

Objetivando uma análise mais aprofundada da aplicação da guarda compartilhada, verificou-se a necessidade de adentrar na esfera da alienação parental, abordando suas possíveis causas e consequências, tanto para o alienado quanto para o alienante.

Foram também analisadas as Leis da Guarda Compartilhada, da Alienação Parental, ECA, assim como jurisprudência e doutrina, com o objetivo de aprofundar o estudo sobre a aplicação a guarda compartilhada e a ocorrência da alienação parental no menor tutelado.

No transcorrer do trabalho foi possível verificar que a aplicação da guarda compartilhada pode oferecer vantagens e desvantagens. Quando ocorre a cooperação dos pais, com a aplicação da guarda compartilhada, os filhos terão um melhor desempenho escolar, melhor desenvolvimento psíquico e moral. Em um caminho de cooperação mútua, os genitores teriam menos atritos e teriam maior assertividade no atendimento das necessidades dos filhos além amenizar as consequências emocionais pelo fim do vínculo conjugal. Tratando-se do bem-estar psíquico do menor, genitores que possuem um bom relacionamento entre si e priorizam o bem-estar de seus filhos, a guarda compartilhada é a melhor modalidade a ser aplicada.

Foi possível verificar que nos casos em que não há entendimento entre os genitores, ou quando a relação é conturbada, a aplicação da guarda compartilhada pode resultar em alienação parental, onde o psicológico do menor envolvido passa a ser prejudicado.

Para melhor desenvolvimento do presente trabalho foi necessário o estudo dos casos de alienação parental, considerando o efeito causado no psicológico do menor que tem sua tutela discutida em ambiente marcado por desavenças entre genitores ou entes familiares, aprofundando o estudo nas possíveis causas e suas consequências da alienação, analisando a doutrina e a jurisprudência.

Sendo a alienação parental advinda do afastamento, ainda que de maneira emocional, do filho de seus genitores, esta é desencadeada na maioria dos casos devido a questões mal resolvidas na separação dos cônjuges. Os abusos psicológicos cometidos, não necessariamente advêm do genitor ou genitora que detentores da guarda, o alienante pode também ser qualquer pessoa da família, pois além dos processos de instrumentalização psicológica, que muitas vezes escapam ao olhar imediato, na maioria das vezes o alienador passa a socorrer-se de manobras mais

abusivas, com efeito instantâneo suprimindo ainda mais o direito do outro de convívio pacífico com o menor.

Por fim, foi possível concluir que apesar de crescente os números de casos em que ocorre alienação parental, onde não há avaliação ou estudo mais profundo de suas causas, e quando a prevenção ainda é precária, se constatou que o assunto carece de maior pesquisa. A alienação parental não é algo novo, embora o assunto ainda seja recente no âmbito jurídico brasileiro, há muito espaço para o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Em relação à guarda compartilhada, é importante que na ocorrência de alienação parental, que julgador atue com extrema cautela e análise ponderada em cada caso concreto, afim de que não existam falhas que tragam riscos e ocasionem danos irreparáveis ao psicológico do menor, jamais deixando de lado a interdisciplinaridade para que o resultado da contenda atenda sempre o interesse do menor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil Brasileiro (2002)]. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível

em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045) >. Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >. Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil Brasileiro (2002)]. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045) >. Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. [Lei da Guarda Compartilhada (2008)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm) >. Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. [Lei da Alienação Parental (2010)]. **Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-n2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-n2010/2010/lei/l12318.htm) >. Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro 2014. [Lei da Guarda Compartilhada (2008)]. **Lei da Guarda Compartilhada**. Brasília, DF: Presidência da República. [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **Recurso Especial 1428596 RS 2013/0376172-9**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI Julgamento: 03/06/2014, TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 25/06/2014). Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj> >. Acesso em: 21 abr. 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: < <https://unisantacruz.edu.br/diretrizes-artigo-tcc-direito/> >. Acesso em: 21 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª. ed. rev. atual. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8º. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. *E-book*

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2ª ed., 1989.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) (2002)** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GARDNER, R. A. (1985) **Recent trends in divorce and custody litigation**. The Academy Fórum. Disponível em:< <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca> >. Acesso em: 05 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. VI: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 295.

GOTTMAN, J.; DeCLAIRE, J. **Inteligência Emocional e a arte de educar nossos filhos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Primeira Obra.Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental** 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Reestruturando Afetos no Ambiente Familiar: A Guarda de Filhos e a Síndrome da Alienação Parental. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 265

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento: AI 10378030092126003 MG**. Relator Versian Penna, 5ª Câmara Cível. Julgado em 08/03/2013. Publicação DJe: 26/03/2013. Disponível em: < [http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114803016/agravo-de-instrumento-cv-ai-10378030092126003-mg?ref=topic\\_feed](http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114803016/agravo-de-instrumento-cv-ai-10378030092126003-mg?ref=topic_feed) >. Acesso em: 10 mar. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 11333883 PR 1133388-3** (Acórdão), Relator Renato Lopes de Paiva, 11ª Câmara Cível. Julgado em 04/06/2014. Data de Publicação DJe: 13619/06/2014. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25170427/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11333883-pr-1133388-3-acordao-tjpr> >. Acesso em: 21 abr. 2021.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da alienação parental. Aspectos materiais e processuais**. Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 27-30, 22 dez. 2010. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/18089/sindrome-da-alienacao-parental> >. Acesso em: 22 fev. 2021.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70059431171**. Relatora Sandra Brisolará Medeiros, 7ª Câmara Cível. Julgado em 26/11/2014. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222646926/agravo-de-instrumento-ai-70066152943-rs> >. Acesso em: 22 de mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70066152943**. 7ª Câmara Cível, Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 18/08/2015. Publicação DJe 20/08/2015. Disponível em: < [http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=topic\\_feed](http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=topic_feed) >. Acesso em: 23 abr. 2021.

SENISE Lisboa, Roberto. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões** / 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.